

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2019
PROCESSO Nº 19623/2019**

Resposta à impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME., CNPJ 91.416.065/0001-78.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público, através da Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do pregoeiro nomeado via Decreto nº 202/2017, publicado no DOM em data de 13/02/2017, vem responder à impugnação apresentada pela empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME., CNPJ 91.416.065/0001-78, datada de 28/06/2019, contra o edital do Pregão Presencial nº 059/2019; nos termos elencados a seguir:

1. Da Alegação

Alega a impugnante que há ilegalidade nas exigências constates nos itens 10.16.4; 10.16.8; 10.16.10; 10.16.11 e 10.16.12:

“10.16.4 A empresa participante deve ser credenciada pelo fabricante de produtos para cabeamento estruturado ofertados. Deverá ser apresentada carta do fabricante endereçada para a Prefeitura Municipal de Paranaguá.”

“10.16.8 A proponente deverá apresentar certificado do fabricante dos produtos para cabeamento estruturado ofertados comprovando o treinamento de no mínimo três funcionários.”

“10.16.10 Declaração de Visita, certificando que a empresa participante do processo visitou e verificou os locais das instalações e as condições em que serão realizados os serviços, não tendo dúvidas quanto a sua execução como um todo.”

“10.16.11 Apresentar Carta emitida pelo próprio Fabricante, dirigida ao CONTRATANTE, referenciando ao edital em epígrafe, informando que a Proponente é revenda autorizada a comercializar seus produtos e serviços. Esta exigência se refere a parcela de maior relevância do objeto técnico, ou seja, cabeamento estruturado e segurança de redes, os itens complementares como servidores, switches e rack não precisam de carta do fabricante.”

“10.16.12 Apresentar no mínimo um técnico certificado da solução ofertada, este deverá ser comprovado através de documento emitido pelo fabricante da solução ou empresa devidamente autorizada para emissão de certificados, no caso da certificação não ser realizada pelo fabricante da solução, deverá apresentar comprovação que a empresa fornecedora da certificação é devidamente credenciada para emitir tal documentação. Esta exigência se refere a parcela de maior relevância do objeto técnico, ou seja, cabeamento estruturado e segurança de redes, os itens complementares como servidores, switches e rack não precisam de comprovação de técnico certificado.”

2. Do Pedido

Empresa impugnante solicita a dispensa pelas empresas concorrentes da obrigação de contar com carta do fabricante, visita técnica e técnico certificado, com a consequente retificação dos itens 10.16.4; 10.16.8; 10.16.10; 10.16.11 e 10.16.12.

3. Da Tempestividade

A Impugnação é tempestiva uma vez que atende ao requisito temporal previsto no Edital.

4. Da Análise

Encaminhado á Secretaria Responsável, a equipe técnica fez análise do pedido, segue resposta:

O alegado e solicitado na citada impugnação não versa prosperar, pois que nenhuma ilegalidade se vislumbra no edital atacado, conforme se verifica nos apontamentos a seguir:

- a. Primeiramente, cabe ressaltar que a impugnante não tomou conhecimento de errata que foi publicada em 25 de junho de 2019, feita exatamente para explicar que carta de fabricante e técnico certificado não serão exigidos para os itens complementares como servidores, switches e racks; mas tão somente para os itens de maior complexidade técnica e relevância do edital, ou seja, cabeamento estruturado e segurança de redes.

Objetivo de tal ação explicativa foi garantir a competitividade e lisura no processo licitatório, mantendo a consonância ao disposto no artigo 30, §1º, Inciso I, da Lei 8666/93.

Ademais a possibilidade de se exigir carta do fabricante é, modernamente, amparada tanto em âmbito jurisprudencial, quanto legal, como se pode averiguar respectivamente por decisão do TRF4 e pela mais recente legislação constante na LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 - Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; como se destaca abaixo:

“Voto

[...]

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes.” (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)”

“Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (Lei nº 12.462/11, Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC)

Cabe lembrar também que, independente da lei de regência, nas contratações públicas, as exigências de qualificação técnica e econômica serão legítimas sempre que se fizerem necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato, conforme preceitua a Constituição (inc. XXI do art. 37).

E no caso em questão, em função das peculiaridades e complexidades de parte do objeto da contratação, torna-se indispensável exigir carta do fabricante e técnico certificado confirmando a capacidade do proponente de operar os materiais e entregar o serviço conforme solicitado. Lembrando que o edital somente está solicitando carta do fabricante e técnico certificado para cabeamento estruturado e segurança de redes.

- b. Quanto a visita técnica, se justifica plenamente a exigência pois não há possibilidade de dimensionar proposta para atendimento pleno do objeto do edital sem a análise da edificação onde os serviços serão prestados, haja vista que materiais que deverão ser entregues e serviços a ser realizados devem interoperar e ser compatíveis com outros já existentes no local e que devem ser aproveitados.

Dessa forma, muito diferente do alegado que seria uma forma de restrição a competitividade, o objetivo é evitar propostas imprecisas e futuros aditamentos motivados pela falta de elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Tal exigência, dentro destas características, está compliance com o determinado pela **Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. III:**

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

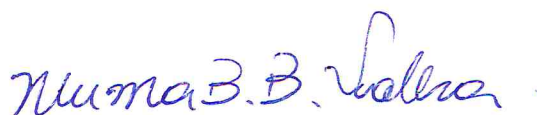
[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação";

5. Da Conclusão

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, não lhe conceder provimento em face de sua improcedência. Consequentemente, mantêm-se inalterado o edital atacado, bem como mantêm-se também inalterado o prazo de abertura do edital.

Paranaguá, 01 de julho de 2019.



Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva
PREGOEIRA